

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.106/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167371-38
Impugnação: 40.010129351-40
Impugnante: Banco Bradesco SA
CNPJ: 60.746948/0001-12
Coobrigado: Empresa Brasileira de Correios
Proc Sujeito passivo: Mariana Costa Rodrigues Entringer/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL. O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, tem que ser acobertado por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/00. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75. Porém, apesar da ausência da nota fiscal, não ocorreu o fato gerador do imposto, razão pela qual devem ser canceladas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A ação fiscal foi desenvolvida nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no Centro de Tratamento de Encomendas – Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 20901, Bairro Universitário, em Belo Horizonte, MG, quando se verificou que as mercadorias estavam acompanhadas das NF-e/DANFEs nº 000139767 e 000141618, emitidos por Hewlett Packard Brasil Ltda, datadas de 05/08/10 e 10/08/10, respectivamente, as quais, de acordo com o relatório fiscal, se referiam a outra operação, por mencionarem quantidade de mercadoria diferente da transportada, bem como destinatário situado em Osasco/SP, enquanto as mercadorias se destinavam a Belo Horizonte, MG.

A Fiscalização lavrou, inicialmente, o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 039269 (fls. 02).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, observado a regra do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/105 e 109/128, respectivamente.

Da Impugnação da Autuada

A Autuada, Bradesco S/A, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/105, onde alega, em síntese, que:

- a exigência fiscal não pode subsistir uma vez que não houve fato gerador a ensejar qualquer exação, nem prática ilícita que pudesse resultar multa em face de infração à obrigação acessória;

- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos levava mercadorias do Banco Bradesco S/A, de Osasco, SP, para suas agências localizadas em Contagem e Belo Horizonte, conforme especificado às fls. 95, ou seja, estava ocorrendo apenas uma transferência de seu depósito, em São Paulo;

- foram devidamente apresentados à Fiscalização Conhecimentos de transporte e Documentos de Trânsito de Bens nº 0000630264, 0000630079 e 0000630086;

- é instituição financeira e não comercializa qualquer produto e, no caso, os *notebooks* e *HD* externos foram adquiridos pelas notas fiscais anexas, sobre as quais houve a devida tributação e pagamento;

- a simples ausência de etiqueta ou placa identificadora do patrimônio não descaracteriza a finalidade;

- o valor da multa imposta não é adequado à situação;

Afirma ser instituição financeira, que não comercializa produtos e aduz vedação que atinge os bancos do exercício da atividade que configure circulação de mercadorias.

Informa que a transferência de bens do ativo e de material de uso e consumo entre seus estabelecimentos pode ser feita com documentos internos do Banco.

Enfim, requer que seja decretada a ilegalidade da exigência fiscal e insubsistente o Auto de Infração sob pena de ingresso com a ação judicial cabível.

Da Impugnação da Coobrigada

A Coobrigada apresentou a Impugnação de fls. 109/128, mas foi declarada desistente conforme Termo de fls. 154, por falta de apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente a que se refere o item 2.21 da Tabela "A" anexada à Lei nº 6763/75, em face do que determina o parágrafo único do art. 118 do RPTA.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 134/153, refutando pontualmente os argumentos da Defesa.

Ressalta a responsabilidade solidária da Coobrigada na condição de transportadora da mercadoria, invocando os preceitos da Lei nº 6763/75.

Diz que os únicos documentos que acompanhavam a mercadoria no início da ação fiscal eram as NF-e/DANFES de fls. 10 e 16, os quais trazem consignadas quantidades divergentes da efetivamente transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que a partir da retenção da mercadoria em 14/09/10, o setor jurídico do Bradesco entrou em contato com a ECT e com a Fiscalização e, na ocasião, foi informado da ocorrência fiscal e do crédito tributário devido. Encaminhou, então, por *e-mail* (fls. 21) os Documentos de Trânsito de Bens (DTB) de fls. 22/25, os quais foram emitidos após a ação do Fisco e de forma equivocada.

E ainda, que os DTB nº 630264, 630076, 630079 e 630086 indicam o acompanhamento de 20 (vinte) *notebooks* HP Elitegroup 2540P para Minas Gerais enquanto, na realidade, a presente exigência fiscal se relaciona a 22 (vinte e dois) *notebooks* Elitebook HP 2540P e 22 (vinte e dois) *HDs* externos HP, conforme fls. 07/08.

Afirma estar correta a exigência fiscal, visto que não foram atendidos os ditames da legislação, mencionando especificamente o art. 1º da Resolução nº 3.111/00, que prevê que não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração é de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, razão pela qual se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

As mercadorias, conforme descritas no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 02 e Anexo de fls. 07/08, são *notebooks* e *HDs* externos.

Conforme já mencionado, a ação fiscal foi desenvolvida nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no Centro de Tratamento de Encomendas – Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 20901, Bairro Universitário, em Belo Horizonte, MG, quando se verificou que as mercadorias estavam acompanhadas das NF-e/ DANFEs nº 000139767 e 000141618, emitidos por Hewlett Packard Brasil Ltda, datadas de 05/08/10 e 10/08/10, respectivamente, as quais, de acordo com o relatório do Auto de Infração, se referiam a outra operação, por mencionarem quantidade de mercadoria diferente da transportada, bem como destinatário situado em Osasco/SP, enquanto as mercadorias se destinavam a Belo Horizonte/MG.

A Autuada, intimada (fls. 09), apresentou os Documentos de Trânsito de Bens de fls. 22/25 e, às fls. 35, informa ser o proprietário dos *notebooks* e dos *HDs* externos, juntando planilha para demonstrar que os bens pertencem ao imobilizado da empresa.

A Fiscalização, por sua vez, diz que os documentos apresentados indicam o acompanhamento de 20 (vinte) *notebooks* HP Elitegroup 2540P, quando a exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal se refere a 22 (vinte e dois) *notebooks* HP Elitegroup 2540P e 22 (vinte e dois) *HDs* externos HP.

A Autuada afirma que não é contribuinte do imposto, que os produtos foram adquiridos conforme notas fiscais que anexa para integrar seu patrimônio imobilizado.

De fato, em regra, as instituições financeiras estão excluídas do rol dos contribuintes do ICMS, a não ser que pratiquem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações ou prestações definidas como fato gerador do imposto.

Apesar da condição de não contribuinte do ICMS, a instituição financeira tem obrigação de emitir documento fiscal para acobertar a circulação física de bens do ativo ou de materiais de uso e consumo, conforme previsto na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF 23/89.

É de se notar, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, em 31/12/00, a movimentação física de móveis e material de uso ou consumo, remetidos por estabelecimentos bancários, em transferência entre suas agências, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que os bens transportados estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou da instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

No caso, as mercadorias não estavam identificadas como pertencentes ao patrimônio da instituição bancária, o que torna inaplicável o disposto no art. 1º, inciso III da Resolução 3.111/00, que dispõe:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários

Sendo assim, obrigatória a emissão de documento fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro e conseqüentemente correta à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/7, embora não se exija o ICMS e a multa de revalidação porque, apesar de não atendidas às condições previstas na Resolução retrotranscrita, há nos autos provas de que as mercadorias estavam apenas sendo transferidas de São Paulo para outra agências do Banco Bradesco S/A situadas em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto assim, que as notas fiscais avulsas de fls. 76/80 têm como destinatário o Banco Bradesco S/A , com endereços distintos em Belo Horizonte e Contagem, tal e qual mencionado na impugnação às fls. 95 e no Termo de Responsabilidade/Retenção lavrado pela Fiscalização às fls. 07/08.

Admite-se que os referidos bens, ali descritos, procedem do Estado de São Paulo, uma vez que o Sujeito Passivo, Banco Bradesco S/A, tem endereço em Osasco, São Paulo.

Lado outro, a inclusão da transportadora, Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos no polo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no art. 21, inciso II, alínea c da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**